Trabalho Digno e Direitos Humanos

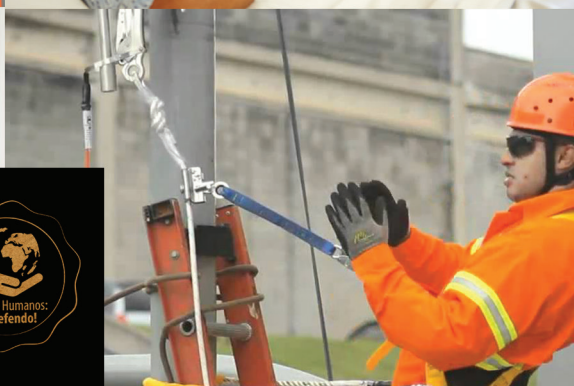

Direitos Humanos:
Eu defendo!

Acesse a página do
Núcleo de Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DefensoriaTO
www.**defensoria**.to.def.br

EXPEDIENTE

Fábio Monteiro dos Santos
Defensor Público-Geral

Estellamaris Postal
Subdefensoria Pública Geral

Murilo da Costa Machado
Superintendência de Defensores Públicos

Carina Queiroz de Farias Vieira
Defensora Pública e Coordenadora do NDDH

Pollyanna Águeda Procópio de Oliveira
Defensora Pública e Coordenadora Auxiliar do NDDH

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Esta cartilha informativa é publicado pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Disponível em: http://conhecimento.defensoria.to.def.br/

T631t Tocantins. Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Trabalho digno e direitos humanos / Defensoria Pública do Estado do Tocantins ; Organizadoras: Isabella Faustino Alves, Denize Souza Leite, Liz Marina Régis Ribeiro . – 2 ed., rev. e ampl. – Palmas-TO : Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2019.
29 p. : Il. color. ; 15,5-23 cm
1. Direito – Trabalho. I. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. II. Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. III. Alves, Isabella Faustino. IV. Leite, Denize Souza. V. Ribeiro, Liz Marina Régis. VI. Vieira, Carina Queiroz de Farias. VII. Cunha, Pedro Henrique Gasparetto da. VIII. Costa, Marcela França da. IX. Silva, Tainá Belo Paz da. X. Medeiros, Tatiane Dias. XI. Título.
CDDir 341.5432

Catalogação na fonte elaborada por Marcelo Werneck de Souza Saraiva – CRB 2/001554.

FICHA TÉCNICA

Produção
Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Coordenação geral e Revisão de texto (2ª Edição - 2019)
Carina Queiroz de Farias Vieira
Liz Marina Régis Ribeiro
Pedro Henrique Gasparetto da Cunha

Redação original (1ª edição – 2015)
Isabella Faustino Alves
Denize Souza Leite
Liz Marina Régis Ribeiro

Colaboração
Marcela França da Costa
Tainá Belo Paz da Silva
Tatiane Dias Medeiros

Projeto gráfico
Assessoria de comunicação da DPE-TO

Impressão da 2ª edição
Nome da entidade parceira Coordenação geral

Contato
Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins
(63) 3218-6953
e-mail: nddh@defensoria.to.def.br

Apresentação

O trabalho é direito humano fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Convenções da Organização Internacional do Trabalho— agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade— e na Constituição da República Federativa do Brasil.

À luz do postulado da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e fundamento dos direitos humanos, o trabalho deve ser exercido em condições dignas, ressaltando-se, nesse contexto, o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT em 1999, que consiste em trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, e garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Embora a atuação na tutela do direito ao trabalho seja atribuição da Defensoria Pública da União, no Tocantins, a Defensoria Pública Estadual integra a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja existência e atuação são absolutamente necessárias, sobretudo porque essa mazela ainda presente na sociedade brasileira viola justamente os direitos de pessoas que se enquadram no perfil de assistidos da Defensoria Pública, pela situação de hipossuficiência econômica e de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a produção desta cartilha consiste em importante instrumento de promoção da educação em direitos humanos, meio mais eficaz para a transformação social de que depende a mudança da triste realidade do trabalho escravo contemporâneo, com vistas à construção de uma sociedade efetivamente livre, justa e solidária, em consonância com a importante missão constitucional atribuída à Defensoria Pública de promover os direitos humanos.

Equipe do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos

> Ninguém é sujeito da autonomia de ninguém.
>
> Paulo Freire

Sumário

O Trabalho como Direito Humano 10

Direitos básicos do(a) trabalhador(a) urbano(a) e rural previstos pela CF 12

Trabalho Escravo Contemporâneo 16

Condições degradantes de trabalho 18

Jornada exaustiva de trabalho 18

Servidão por Dívida 19

Trabalho Forçado 19

Responsabilização internacional em razão de trabalho escravo: caso trabalhadores fazenda brasil verde vs brasil na corte interamericana de direitos humanos 20

Perfil do(a) trabalhador(a) em condição análoga à de escravo 22

Rompendo o Ciclo do Trabalho Escravo Contemporâneo 24

Órgãos que trabalham no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo 26

Atribuição do parceiro para impressões 28

O Trabalho como Direito Humano

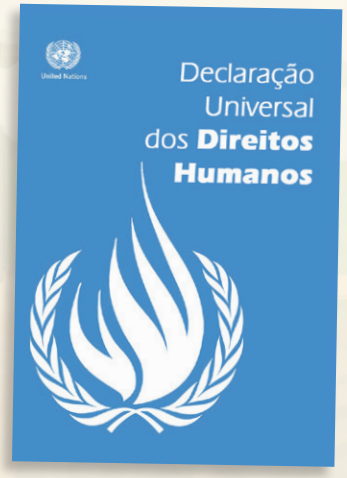

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

No Brasil, a Constituição Federal considera o trabalho como direito social, espécie de direito fundamental, ao lado da educação, saúde, alimentação, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, do transporte e do lazer.

Direitos básicos do(a) trabalhador(a) urbano (a) e rural garantidos pela CF.

Regulamentados em normas específicas, são direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador(a) urbano e rural, dentre outros:

a) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;
b) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
c) Fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS;
d) Salário mínimo que atenda a suas necessidades vitais básicas e de sua família;
e) Proteção do salário;
f) Décimo terceiro salário;
g) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
h) Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
i) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
j) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (adicional de hora-extra);
k) Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
l) Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
m) Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
n) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
o) Observação de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;
p) Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas
q) Aposentadoria;
r) Seguro contra acidentes de trabalho.

http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm

Trabalho Decente

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social; o fortalecimento do diálogo social e o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, adotada em 1998: (I) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (II) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (III) abolição efetiva do trabalho infantil; (IV) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação).

http://www.smabc.org.br/Interag/temp_img/%7B2134FBFC-6AC4-4A46-B173-1BC6F84B44BA%7D_precario.pdf

Trabalho Precário

Consiste na transferência do risco do negócio para os trabalhadores, com a redução ou aniquilação de direito ao trabalho estável, uma vez que prioriza contratos de curta duração, avulsos ou diaristas, que não geram garantias e direitos básicos previstos na legislação trabalhista.

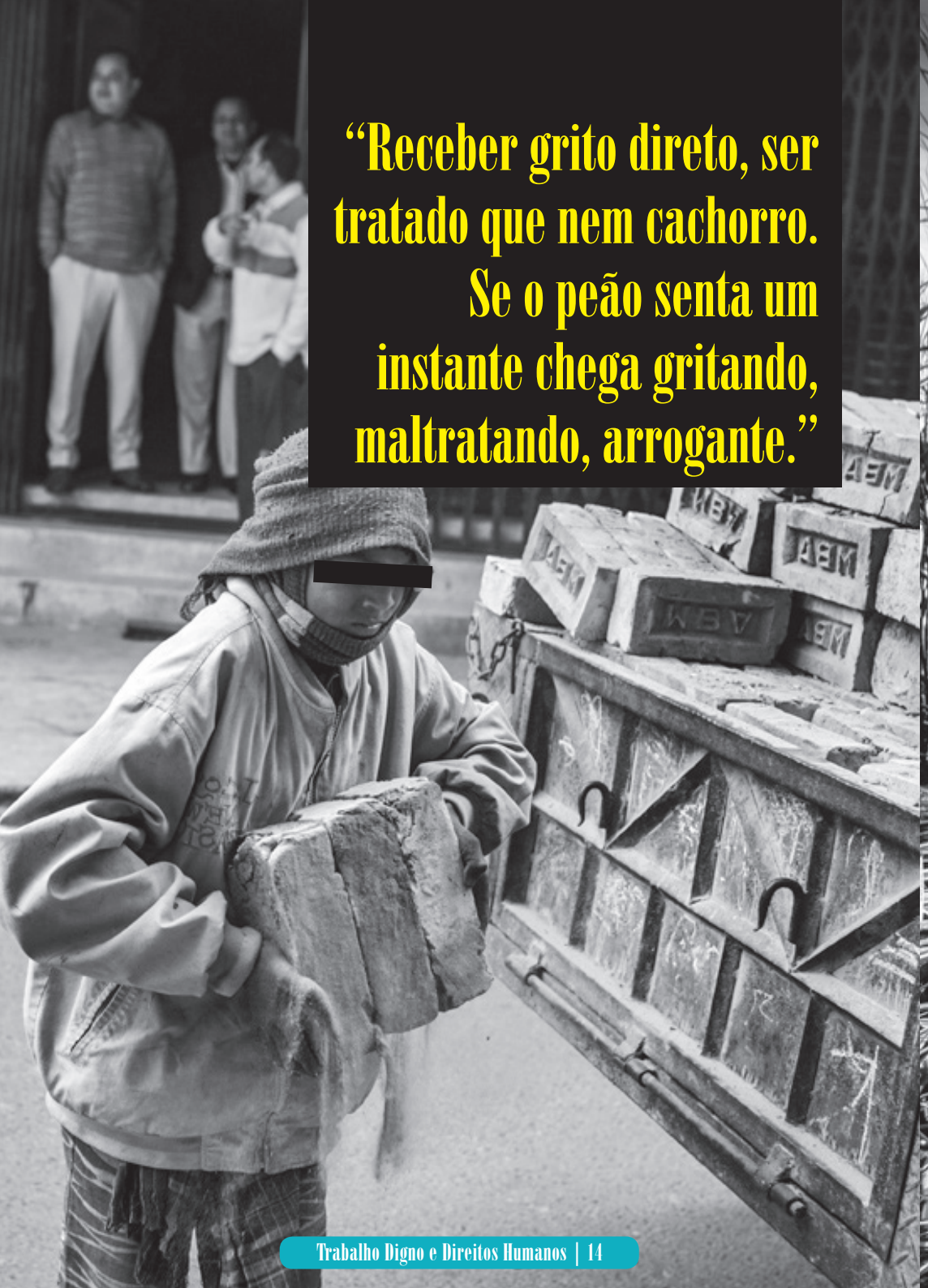

“Receber grito direto, ser tratado que nem cachorro. Se o peão senta um instante chega gritando, maltratando, arrogante.”

“A empreita só é acertada nas terras do homem. Ele diz: ‘é tanto’. Se não aceitar, tem de ir embora. Ir embora como?”

Fonte: Perfil dos principais envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, OIT, 2011

Trabalho Escravo Contemporâneo

Embora a Lei Áurea tenha abolido a escravidão, em 1888, ainda se constata, no Brasil, a existência do chamado "trabalho escravo contemporâneo."

Identifica-se esse tipo de trabalho, tanto no campo quanto na cidade, pela submissão do(a) trabalhador(a) a condições degradantes de trabalho; jornadas exaustivas; trabalhos forçados ou servidão por dívida, conforme veremos a seguir.

O trabalho escravo contemporâneo, além de ferir o direito fundamental à liberdade, viola a dignidade humana do(a) trabalhador(a).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal).

TRABALHO ESCRAVO

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE	E/OU	PRIVAÇÃO DA LIBERDADE
- Alojamento precário - Falta de assistência médica - Péssima alimentação - Falta de Saneamento básico e de higiene - Maus-tratos e violência - Ameaças físicas e psicológicas - Jornadas exaustivas		- Dívida ilegal / servidão por dívida - Isolamento geográfico - Retenção de documentos - Retenção de salário - Maus-tratos e violência - Ameaças físicas e psicológicas - Encarceramento - Trabalho forçado

*Adaptação do quadro retirado do livro didático "Escravo, nem pensar! UMA ABORDAGEM SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA SALA DE AULA E NA COMUNIDADE", elaborado pela ONG Repórter Brasil

"Trabalhar só pra comer, não receber dinheiro, comer uma comida ruim, tipo escravizado mesmo, como o que estamos vivendo aqui: trabalhar muito e ganhar pouco, ser humilhado."

Conceito de escravidão, formulado por trabalhador resgatado em condições análogas às de escravo. Fonte: Perfil dos principais envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, OIT, 2011.

Condições degradantes de trabalho

São condições incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e pelo risco à saúde e à vida do(a) trabalhador(a).

Ex.: Péssimas qualidades, ou mesmo indisponibilidade, de moradia, alimentação, água e equipamentos de proteção e segurança do(a) trabalhador(a).

Jornada Exaustiva de trabalho

Jornada de trabalho é o tempo em que o indivíduo trabalha ou fica à disposição do empregador. É considerada exaustiva quando o(a) trabalhador(a) é submetido(a) a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos a sua saúde ou risco de vida.

"É aquele serviço que você pega de madrugada, para de noite"
"Não dá tempo de folga, nem para beber água."

Perfil dos principais envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, OIT, 2011, P. 48.

Os alojamentos dos trabalhadores, especialmente no Pará e Mato Grosso, eram barracos improvisados no chão de terra, com cobertura de lona preta ou de palha, conforme denuncia um dos trabalhadores entrevistados: "o barraquinho de lona, não é um ambiente próprio pra ficar".

Perfil dos principais envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, OIT, 2011, P. 48.

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo (trabalho escravo contemporâneo) está previsto no art. 149 do Código Penal.

Trabalhos Forçados

Manter o(a) trabalhador(a) no serviço por meio de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas.

Ex.: Capangas armados vigiam o trabalho; trabalho sem pagamento de salário, que fica retido pelo patrão sob a alegação de descontos; retenção de documentos ou indisponibilidade de transporte para levar o(a) trabalhador(a) de volta à cidade.

Cuidado com o "GATO"!

"GATO" é o contratador de mão de obra que age por conta própria ou a serviço do empregador para recrutar pessoas em regiões distantes do local de prestação de serviços ou em cidades próximas.

(Definição extraída do livro didático "Escravo, nem pensar! UMA ABORDAGEM SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA SALA DE AULA E NA COMUNIDADE", elaborado pela ONG Repórter Brasil)

PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Servidão por Dívida

Fazer o(a) trabalhador(a) contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a essa dívida.

Ex.: O patrão disponibiliza um comércio (cantina) para atender às necessidades básicas do(a) trabalhador(a) ou paga suas despesas iniciais com deslocamento ou, ainda, adianta o salário. Com isso, surgem dívidas (ilegais, dadas as circunstâncias em que são contraídas), que obrigam os(as) trabalhadores(as) a permanecerem vinculados ao emprego porque devem ao patrão.

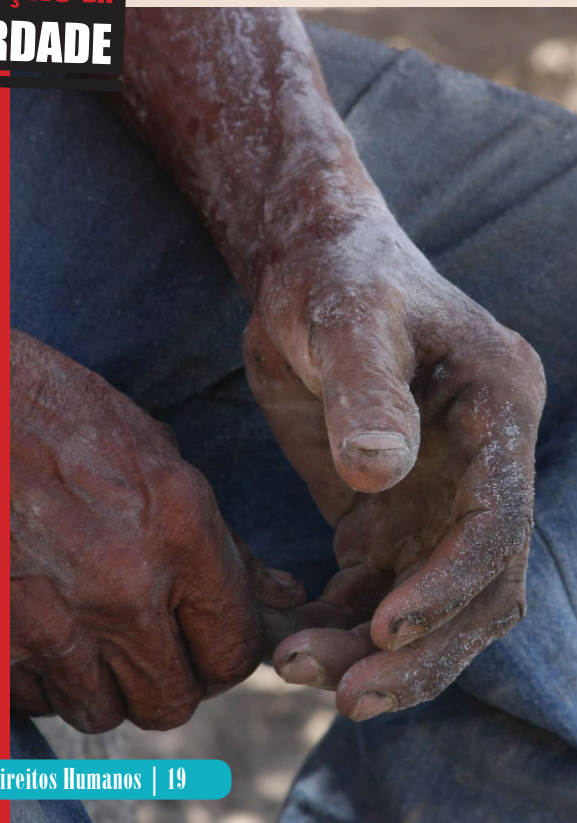

RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL EM RAZÃO DE TRABALHO ESCRAVO:

caso trabalhadores fazenda brasil verde vs brasil na corte interamericana de direitos humanos

O Caso

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH recebeu petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra - "CPT" e Centro pela Justiça e o Direito Internacional - "CEJIL" em razão da omissão e negligência do Estado brasileiro em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, às margens do Estado do Tocantins.

CARTA DE SUBMISSÃO À CORTE EM:

http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf

CIDH
Comisión Interamericana de Derechos Humanos

"A promessa era de receber um salário mínimo. Chegando lá, o alojamento era amontoado. O banho era na mesma grota onde a gente bebia água e junto com os animais. O trabalho ia de 6 da manhã às 6 da tarde. A comida eles davam no mato, onde a gente estivesse fazendo a roça de juquira", diz Raimundo Nonato da Silva, um dos trabalhadores, em depoimento ao MPF.

A condenação

É a primeira condenação do Brasil na jurisdição da Corte Interamericana pela existência de trabalho escravo, sendo a sentença proferida em 20 de outubro de 2016, quando concluiu que foram violados os direitos de 43 trabalhadores resgatados em 23 de abril de 1997 e de 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000. A Corte reconheceu ainda a existência de discriminação cultural histórica e fixou os elementos caracterizadores da escravidão moderna, determinado ao Brasil a adoção das seguintes providências:

- Pagamento de indenização por danos imateriais de 30 mil dólares americanos a cada resgatado de 1997 e de 40 mil dólares a cada resgatado do ano 2000;
- O Estado brasileiro, por meio de medidas legislativas, deverá tornar imprescritíveis os crimes de redução de pessoas à escravidão e suas formas análogas;
- O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

CARTA DE SUBMISSÃO À CORTE EM:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf

Perfil do(a) trabalhador(a) em condição análoga à de escravo

Após o resgate de centenas de trabalhadores(as), estudos delinearam o perfil do (a)trabalhador(a) em situação de trabalho escravo contemporâneo, qual seja: maioria de homens; com idade entre 18 e 44 anos; não alfabetizados ou com ensino fundamental incompleto, em busca de melhores oportunidades de trabalho.

A situação de vulnerabilidade, marcada pela falta de oportunidade, de estudo, de emprego e pela miséria, são fatores que resultam na submissão do(a) trabalhador(a) ao trabalho escravo contemporâneo.

TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é todo comércio de seres humanos para os mais diversos fins, como o trabalho forçado, a extração de órgãos e a exploração sexual. Frequentemente, é uma fase do ciclo do trabalho escravo contemporâneo, que compreende o recrutamento ou aliciamento do trabalhador.

AS MIGRAÇÕES:

Ocorrem quando o indivíduo deixa seu local de origem e busca, em outra região, novas oportunidades, seja voluntariamente, seja pelo aliciamento. Segundo estudos, uma parte considerável das vítimas do trabalho escravo contemporâneo trabalha fora do Estado de origem.

TRABALHO INFANTIL

Segundo a Fundação Abrinq, em 2016, mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 5 e 17 anos, estão em situação de trabalho infantil no Brasil. Esses jovens trabalham por necessidade, assumindo precocemente a responsabilidade de manter suas famílias.

A QUESTÃO AGRÁRIA:

A concentração de terras nas mãos de poucos proprietários produz efeitos diretos na sociedade. A terra que estaria alimentando famílias inteiras tem sua produção destinada exclusivamente ao mercado, deixando à margem o(a) trabalhador(a) rural. Não tendo onde plantar e sem outra fonte de renda, sem estudo e sem oportunidades, o(a) trabalhador(a) passa a aceitar qualquer trabalho que lhe seja ofertado, ainda que em outras localidades.

Rompendo o Ciclo do Trabalho Escravo Contemporâneo

"LISTA SUJA" 2019

http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019_7_23.pdf

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM

O Ministério da Economia por meio da Secretaria do Trabalho mantém o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, criado em 1995, que conta com agentes policiais, fiscais da Secretaria do Trabalho e membros do Ministério Público do Trabalho.

A apuração das denúncias relativas ao trabalho em situação análoga à de escravo é realizada pelas equipes do GEFM, que promovem vistorias surpresa, a fim de aplicar multas e libertar os(as) trabalhadores(as), quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo.

Direitos do(a) trabalhador(a) resgatado(a)

O(a) trabalhador(a) resgatado(a) faz jus aos direitos até então negados, como as verbas trabalhistas e a indenização por danos morais, pelos prejuízos não financeiros.

O(a) trabalhador(a) também tem direito ao recebimento de Seguro Desemprego.

Para receber o Seguro Desemprego, o trabalhador resgatado deve procurar a rede própria da Secretaria do Trabalho.

Lista suja do trabalho escravo

A "lista suja" é um cadastro mantido pela Secretaria do Trabalho, que contém os dados dos empregadores autuados em ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel utilizando mão de obra de trabalhadores(as) em condição análoga à de escravo.

Órgãos que atuam no combate ao Trabalho Escravo contemporâneo:

Vendo-se livre ou sabendo de casos de trabalho escravo contemporâneo, o(a) trabalhador(a) deve procurar auxílio em qualquer órgão ou instituição que atue na área dos direitos humanos e da proteção aos trabalhadores(as), tais como as Delegacias do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.
Organizações da Sociedade Civil de Defesa dos Direitos Humanos podem ajudar, tais como a Comissão Pastoral da Terra.

A Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio do NDDH, integra a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE, que consiste na reunião de órgãos e instituições que atuam, por meio de políticas públicas e ações autônomas, no combate ao trabalho escravo contemporâneo em âmbito estadual.

Na Defensoria Pública Estadual, procure o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, que encaminhará o caso aos órgãos e instituições que atuam diretamente no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Disque 100 – è um serviço de utilidade pública da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que consiste em serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento das denúncias de violação de direitos humanos. Funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive, aos finais de semana e feriados. As denúncias recebidas serão analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competências e as atribuições específicas.

NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DefensoriaTO
www.**defensoria**.to.def.br

**Acesse a página do
Núcleo de Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins**

NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Trabalho Digno e Direitos Humanos

NDDH

Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DefensoriaTO
www.**defensoria**.to.def.br